



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.720210/2012-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.206 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** NELSON SELL DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS JUNTADAS AO PROCESSO DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, a documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

Necessária apresentação de comprovação que satisfaça a exigência da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.098,50, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à posição de que para utilizar o benefício da dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do imposto sobre a renda é indispensável à apresentação de documentação que atenda ao exigido na legislação tributária, como segue:

(...)

*5. A presente lide trata da glosa da dedução de despesas médicas. A defesa se insurge o lançamento, alegando que trata-se de gasto realizado com o interessado, com 1 profissionais de saúde, no valor total de R\$ 18.540,00.*

*5.1. Em sua impugnação, o autor alega essencialmente que os pagamentos das despesas médicas foram realizados em espécie, não sendo razoável exigir outros documentos comprobatórios. Aduz ainda que os recibos com todos os requisitos formais se constituem na prova requerida pela fiscalização.*

(...)

*5.3. A glosa se refere à prova do efetivo pagamento das despesas e não sobre requisitos formais dos documentos. Dessa forma, a controvérsia está situada na seara da comprovação da transferência do numerário (cheques, depósitos bancários etc.) e/ou da efetividade da prestação dos serviços (laudos, exames, prontuários médicos etc.).*

*6. A matéria tratada neste processo é regida pelos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*(...)*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

*6.1. Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art. 73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.*

*6.2. No caso de deduções, o ônus da prova é do contribuinte, consoante artigo 73 do RIR/99. Neste contexto, a comprovação das deduções de despesas médicas deve conter os requisitos essenciais (nome, CPF, endereço do profissional e identificação da pessoa beneficiada pelo serviço), além de outros elementos adicionais de prova, tais como, a efetividade da prestação do serviço e/ou do efetivo pagamento, a exemplo de fichas ou prontuários de atendimento, laudos médicos, cópias de prescrições, cópias dos cheques, transferências bancárias, extratos bancários etc.*

*(...)*

*8. Esclareça-se que a autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.*

*9. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. (...)*

*(...)*

*12. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do valor lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.098,50, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora devidamente atualizado de acordo com a legislação vigente.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.098,50, referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2010/276407714063090 de 17/10/2011, foi solicitado a apresentação dos seguintes documentos da DIRPF Exercício: 2010 e Ano-Calendário: 2009:

- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.
- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Após a entrega dos referidos documentos, ocorreu um novo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL datado de 07/12/2011, solicitando o seguinte:

- Comprovação do efetivo pagamento pelos serviços prestados (cópia microfilmada de cheque emitido pelo declarante, nominativo ao beneficiário, e/ou comprovante de depósito bancário);
- Comprovação do efetivo recebimento dos serviços (cópias de receitas, encaminhamentos, pedidos) de exames.

Em 17/01/2012 tomou ciência da Notificação de Lançamento nº 2010/349096696620180, glosando as deduções com base nos documentos apresentados, por entender a Auditor-Fiscal Denise Pontes Silva Pinheiro, que não foram apresentadas provas de pagamento em cheque, depósito ou cartão de crédito, embora os documentos na sua maioria forem de valores pequenos.

Em 02/02/2012 apresentou IMPUGNAÇÃO nº 2010/40000009372 conta a referida Notificação Fiscal por entender que os valores dos 31 recibos e/ou notas fiscais de valores pequenos foram pagos em espécie (moeda corrente), já que a legislação tributária não proíbe o pagamento em dinheiro e, muito menos exige que seja feito via depósito, cheque ou cartão de crédito.

Por derradeiro tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) nº 11-54.103, indeferindo a sua pretensão.

O Regulamento sobre o Imposto de Renda (RIR/99) - Dec. 3.000/99 e normas orientadoras para preenchimento da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda não mencionam de que só serão aceitos para fins de dedução, pagamentos feitos a profissional mediante recibos e/ou notas fiscais, sejam através de cheques, depósitos bancários ou cartão de crédito.

O RIR/99 – Dec 3.000/99 assim define:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (Decreto - Lei nº 5.844 de 1943, art. 11, §3º)*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*  
(...)

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*

Entende o recorrente que diante do direito (Regulamento do Imposto sobre a Renda e normas orientadoras para o preenchimento da Declaração Anual de Ajuste do Imposto Sobre a Renda PF) não existem menções exigindo que as deduções mediante documentos (recibos e/ou notas fiscais) devam ser comprovadas através de cheques, depósitos ou cartão de crédito, para terem validade.

Se o profissional lançar em sua declaração o rendimento e pagar o imposto correspondente, não há razão para glosa da respectiva dedução, até porque, não seria justo o recolhimento para a RF dos prestadores de serviço e a não possibilidade do benefício fiscal ao beneficiário do serviço.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização é que o Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda mediante apresentação de documentação simplificada e carente de informações mínimas que satisfaçam o convencimento do Fisco e injustificadamente não a complementou, permanecendo, portanto, em desacordo com os termos da legislação tributária.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil, da nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado e informações de identificação complementares, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento, desde que se refira a pessoa do Recorrente, referente à efetiva prestação de serviço, efetivamente comprovada.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, com prova do efetivo desembolso das despesas pagas ou com elementos que sustentem a veracidade das informações.

Processo nº 13984.720210/2012-85  
Acórdão n.º **2001-000.206**

**S2-C0T1**  
Fl. 69

---

No exame da documentação acostada ao presente processo verifica-se que o Recorrente não apresentou a documentação comprobatória da efetiva realização da despesa, na forma estipulada em lei, para a comprovação da despesa que utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do acórdão vergastado com a manutenção da exigência do crédito tributário referente a imposto suplementar.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho